ACÓRDÃO - AC00 - 1773/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7644/2015
PROTOCOLO	: 1592215
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO/ INTERESSADO	: GILVAN GONÇALVES DE LIMA : MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES – IRREGULARIDADE NA ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS – REABERTURA DE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL DE EXERCÍCIO JÁ ENCERRADO – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO FISCAL – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO ANALÍTICO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – FALTA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONTROLE INTERNO – RECOMENDAÇÃO.

1. A falta de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, que combinada com a ausência de informações relevantes, é objeto de recomendação.

2. A ausência do Parecer emitido pelo Controle Interno, competência do Poder Executivo Municipal, é passível de recomendação na prestação de contas de gestão.

3. Verificado, na prestação de contas de gestão, o descumprimento dos artigos 94 a 96, 101 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964, tendo em vista a reabertura de demonstrativo contábil de exercício já encerrado, a ausência do Parecer do Conselho Fiscal e a ausência do Inventário Analítico, as contas são julgadas como irregulares e aplicada a multa ao responsável, além da recomendação ao atual para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2014**, do **Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes**, responsabilidade do Sr. **Gilvan Gonçalves de Lima**, ex-Secretário, como **contas irregulares**, pelo descumprimento dos artigos 94 a 96, 101 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964, tendo em vista, reabertura de

demonstrativo contábil de exercício já encerrado, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas; ausência do Parecer do Conselho Fiscal; e ausência do Inventário Analítico; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Gilvan Gonçalves de Lima**, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas no item 2; pela **determinação** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a ausência de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis; ausência de Parecer do Controle Interno; e a republicação dos DCASPs.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor *Gilvan Gonçalves de Lima*, Secretário à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 05, dentro do prazo regimental, e protocolado em 31/03/2015.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 37729/2017 (f. 861/874), iniciou sugerindo a intimação dos responsáveis, devido a prestação de contas não estar em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64, Portaria STN n. 437/2012 e alterações, atestando as seguintes pendências listadas no item 7 da referida análise (f. 872/873):

> 7.1 Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;
>
> 7.2 Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador das despesas e ainda, as Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas;
>
> 7.3 Inventário analítico de bens imóveis (papel ou mídia);
>
> 7.4 ANEXO 12 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO O Anexo 12 – Balanço Orçamentário foi encaminhado sem os Anexos 1 e 2;
>
> 7.5 ANEXO 13 – BALANÇO FINANCEIRO – F. 773/774 Foi encaminhado o Anexo 13 – Balanço Financeiro em atendimento à Resolução nº 437/2012 e alterações, no entanto, foi detectada diferença no Saldo para o Exercício Seguinte – Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 10.000,00. – Ingressos R$ 8.261.641,33 (-) Dispêndios R$ 7.522.126,04 = R$ 739.415,29;
>
> 7.6 ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL e ANEXO 15- DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS - F. 777/782 Os Anexos 14 – Balanço Patrimonial e 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais e suas respectivas publicações às f. 777/784 e 795/797, foram encaminhados em atendimento à Portaria STN 437/2012 e suas alterações, no entanto os mesmos apresentam-se zerados;
>
> 7.7 RESTOS A PAGAR CANCELADOS Foi encaminhada a Relação dos Restos

a Pagar Cancelados no valor de R$ 59.877,43 sem a competente justificativa. (f. 791);

7.8 QUANTO AS AUSÊNCIAS DOS ANEXOS RELATIVOS AOS 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Apesar de informado seus encaminhamentos, estes não foram remetidos a esta Corte de Contas, como faz jus o processo TC/04955/2014;

7.9 Foi encaminhado o Inventário de Bens Móveis no valor de R$ 163.3465,11, todavia não há como confirmar sua exatidão no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, em virtude deste último ter sido apresentado zerado;

7.10 A Resolução nº 002/2016 encaminhada (f. 853) se refere a aprovação, pelo Conselho Municipal de Saúde, do RAG/2014 e não às contas do exercício de 2014, como solicitado, e

7.11 Foram remetidos os Anexos 13 - Balanço Financeiro; 14 – Balanço Patrimonial, e 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, de acordo com a Lei 4.320/64 – f. 809 – 812 e 859/860, sendo que anteriormente já haviam sido encaminhados os referidos Demonstrativos em atendimento à Portaria STN nº 437/2012 e alterações, sendo estes últimos os corretos, no entanto, os Anexos 14 e 15 apresentam todas as contas zerados.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 22458/2019 (f. 876/902), no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou as seguintes impropriedades (f. 897):

- Ausência de documentos de remessa obrigatória conforme a INTCEMS nº 35 de 14 de dezembro de 2011, Anexo I, item 2.4, letra b, conforme item 2.3.1 desse parecer;
- Escrituração de modo irregular, devido às divergências apontadas no item 2.3.5 desse parecer;
- Escrituração de modo irregular, devido às divergências apontadas no item 2.3.5 “a” desse parecer;
- Adoção Parcial do MCASP, conforme item 2.3.5 “b” desse parecer;
- Ausência de Notas Explicativas. Os demonstrativos contábeis foram elaborados e publicados sem as Notas Explicativas, conforme item 2.3.5. deste parecer. (Afronta à Resolução CFC nº 1.133/2008 e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP 6ª edição).

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento

como contas irregulares e aplicação de multa.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 17732/2019 (f. 1141/1144), no qual relatou análise da equipe técnica e da Auditoria e acompanhou, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória para instruir o processo, a ausência de divulgação e publicação de dados contábeis, a não comprovação do efetivo Controle Social, e por impropriedades no registro das demonstrações contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação do Secretário *Gilvan Gonçalves de Lima*, à época, da Secretária *Rosa Maria Bortolini Rodrigues*, do Senhor *Márcio Faustino de Queiroz*, ex-Prefeito, e do Prefeito *Álvaro Nackle Urt*, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento de justificativas e documentos que entendesse necessário, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 38157/2019 (f. 910/911).

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos e justificativas do gestor o processo retornou à Divisão de Fiscalização de Saúde, que emitiu a Análise n. 5438/2021, f. 997/1003, e observou a permanência dos seguintes achados da análise anterior:

> 7.1 Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;
>
> 7.2 Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador das despesas e ainda, as Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas;
>
> 7.5 ANEXO 13 – BALANÇO FINANCEIRO – F. 773/774 Foi encaminhado o Anexo 13 – Balanço Financeiro em atendimento à Resolução nº 437/2012 e alterações, no entanto, foi detectada diferença no Saldo para o Exercício Seguinte – Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 10.000,00. – Ingressos R$ 8.261.641,33 (-) Dispêndios R$ 7.522.126,04 = R$ 739.415,29;
>
> 7.6 ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL e ANEXO 15- DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS - F. 777/782 Os Anexos 14 – Balanço

Patrimonial e 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais e suas respectivas publicações às f. 777/784 e 795/797, foram encaminhados em atendimento à Portaria STN 437/2012 e suas alterações, no entanto os mesmos apresentam-se zerados;

7.10 A Resolução nº 002/2016 encaminhada (f. 853) se refere a aprovação, pelo Conselho Municipal de Saúde, do RAG/2014 e não às contas do exercício de 2014, como solicitado, e

7.11 Foram remetidos os Anexos 13 - Balanço Financeiro; 14 – Balanço Patrimonial, e 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, de acordo com a Lei 4.320/64 – f. 809 – 812 e 859/860, sendo que anteriormente já haviam sido encaminhados os referidos Demonstrativos em atendimento à Portaria STN nº 437/2012 e alterações, sendo estes últimos os corretos, no entanto, os Anexos 14 e 15 apresentam todas as contas zerados.

Bem como, os achados da f.1001:

- Ausência de documentos de remessa obrigatória conforme a INTCEMS nº 35 de 14 de dezembro de 2011, Anexo I, item 2.4, letra b, conforme item 2.3.1 desse parecer;
- Escrituração de modo irregular, devido às divergências apontadas no item 2.3.5 “a” desse parecer.

1.6 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas que por meio do Parecer n. 1746/2022, f. 1005/1013, ressaltando a elaboração de análise complementar, haja vista já constar nos autos análise conclusiva emitida. Nessa ocasião, por todo o exposto, no caso em tela, ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas, verificou-se que não foram sanadas integralmente e satisfatoriamente as impropriedades apontadas preteritamente:

- Ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;
- Ausência do Inventário analítico de bens imóveis (papel ou mídia);
- Ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde aprovando as contas de gestão do fundo;
- Ausência de escrituração do quadro da execução de restos a pagar no Balanço Orçamentário;
- Patrimônio Líquido com valor divergente em relação às informações constantes das DCASP;

- Adoção Parcial do MCASP;
- Ausência de notas explicativas às DCASP (recomendação para que as Notas Explicativas sejam elaboradas, publicadas e remetidas junto às DCASP);
- Transparência na gestão fiscal (recomendação, pois as DCASPs foram disponibilizadas após solicitação).

O Parecer da Auditoria ressaltou a permanência da escrituração de modo irregular, explicando que o gestor alterou o Balanço Patrimonial, prática irregular que configura reabertura de demonstrativo contábil encerrado, conforme relatado na f. 1010/1011:

> A situação em tela revela que, no exercício de 2014, foi apresentado a este TCE/MS ao menos três Balanços Patrimoniais com Patrimônio Líquido e resultado patrimonial distintos. A prática de reabertura de demonstrativo contábil é irregular e nefasta para as contas públicas, uma vez que a alteração de um demonstrativo contábil impacta todos os demais editados a posteriori, além de comprometer a política de consolidação nacional das contas públicas. É por isso, que, por ocasião de erros em lançamentos contábeis identificados em exercícios seguintes, como é o caso em análise, a contabilidade deve no exercício em curso realizar os ajustes, em conta própria do patrimônio líquido (BP) – Ajustes de Exercícios Anteriores. A reabertura de demonstrativo contábil já encerrado jamais deverá ser uma opção, motivo pelo qual restou configurada a infração prevista no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS (escrituração de modo irregular) c/c o art. 45, inciso I da Lei Orgânica.

Por fim, concluiu pela ratificação do parecer anteriormente emitido, pela irregularidade das contas, aplicação de multa ao responsável e recomendação, devido a não aplicação de forma correta o MCASP.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 8883/2022 (f. 1014/1019), no qual relatou a análise da Divisão e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, pela irregularidade e multa ao responsável, tendo em vista, a ausência de documentos de remessa obrigatória para instruir o processo, ausência do Inventário analítico de bens imóveis, ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno, ausência do Parecer do Conselho Municipal e a não comprovação do efetivo Controle Social, ausência da publicação e encaminhamento das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis e impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração

das contas públicas.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor *Gilvan Gonçalves de Lima,* Secretário.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

A ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações relevantes deve ser *objeto de recomendação*.

2.2 – Ausência do Parecer emitido pelo Controle Interno - entendo ser da competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer

sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera. Sendo assim, tal conduta poderá ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal, restando, nesse passo, afastada a irregularidade devendo, no entanto, ser objeto de *recomendação.*

2.3 - Ausência de escrituração do quadro da execução de restos a pagar no Balanço Orçamentário – apesar do jurisdicionado ter encaminhado o quadro de execução dos restos a pagar do Balanço Orçamentário, não houve republicação da DCASP, neste ponto, afasto a irregularidade, no entanto, o atual gestor deve ser *recomendado* para que tal situação não se repita.

2.4 - Ausência do Parecer do Conselho Municipal - na forma disposta no Manual de Peças Obrigatórias estabelecida no Manual de Peças Obrigatórias estabelecida no Anexo I, Seção II, item 2.3, letra *"A"*, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2015, vigente à época. De acordo com o texto legal, as prestações de contas apresentadas ao Poder Executivo devem ser instruídas com o parecer do conselho responsável, e, posteriormente, encaminhadas ao Tribunal de Contas, *descumprindo o art. 42, II, da LC n. 160/2012*.

2.5 – Reabertura de Demonstrativo Contábil - reabertura de demonstrativo contábil de exercício já encerrado acarreta irregularidade na escrituração das contas públicas, prática que *contraria o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP*, uma vez que a alteração de um demonstrativo contábil impacta todos os demais editados *a posteriori*, além de comprometer a política de consolidação nacional das contas públicas, como bem disse a Auditoria e o Ministério Público.

Os erros em lançamentos contábeis identificados em exercícios seguintes, como é o caso em análise, devem ser ajustados no exercício em curso, em conta própria do Patrimônio Líquido (BP), como Ajustes de Exercícios Anteriores.

Portanto, tal situação está em *desacordo com o art. 42, inciso VIII da LC n. 160/2012 e artigos 101 e 105 da lei n. 4.320/64*.

2.6 - Ausência de Inventário Analítico corrigido – apesar da justificativa do jurisdicionado informando que não há bens móveis registrados no Balanço Patrimonial (f. 926), foi feita a reabertura da DCASP, divergindo a primeira versão encaminhada do Balanço Patrimonial (f. 809/810) da segunda encaminhada (f. 947/948), portanto, não resta comprovada a informação prestada pelo gestor – *descumprindo o previsto nos artigos 94 a 96 da Lei n. 4.320/1964*.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais do infrator (trata-se de gestor experiente; empresário, portanto ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, que é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes, responsabilidade do Senhor *Gilvan Gonçalves de Lima*, ex-Secretário, como **CONTAS IRREGULARES**, pelo descumprimento dos artigos 94 a 96, 101 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964, tendo em vista, reabertura de demonstrativo contábil de exercício já encerrado, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas; ausência do Parecer do Conselho Fiscal; e ausência do Inventário Analítico;

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor *Gilvan Gonçalves de Lima*, ex-Secretário, CPF n. 176.813.321-20, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas no item 2;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a ausência de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis; ausência de Parecer do Controle Interno; e a republicação dos DCASPs;

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas de gestão como contas irregulares, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral, do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KCLP / ARN / VAB

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;